AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.127 - RJ (2019/0330200-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HORUS EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS	:	TATIANA CANDREVA PALUMBO - RJ132110
		GUILHERME HENRIQUE GOMES MACEDO - RJ172833
AGRAVADO	:	GENECY MOREIRA DE LIMA
AGRAVADO	:	GENEI TADEU BAPTISTA DE LIMA
AGRAVADO	:	DENAIR LIMA DE FARIA
AGRAVADO	:	DERLI LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	NÁDIA DE OLIVEIRA SANTOS - RJ041805

DECISÃO

Em virtude das razões expostas na petição de fls. 526-533, e-STJ, reconsidero a decisão de fls. 522-523, e-STJ, proferida pela Presidência desta Corte Superior. Passo à nova análise do agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITO DE USO PÉRPETUO DE SEPULTURA. EMPRESA CEDENTE E ADMINISTRADORA DO CEMITÉRIO. FALECIMENTO DA ESPOSA E MÃE DOS AUTORES EM DATA BEM POSTERIOR A COMPRA DO JAZIGO. SEPULTAMENTO OCORRIDO EM LOTE DIFERENTE E POSTERIOR EXUMAÇÃO PARA A TRANSFERÊNCIA DOS RESTOS MORTAIS PARA O JAZIGO DA FAMÍLIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. COBRANÇA DE TAXAS INDEVIDAS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. VERBA INDENIZATÓRIA. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. ARTIGO 85, PARÁGRAFOS 2º, INCISOS I A IV, E 11º.
> DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados na origem.

Nas razões do especial, aponta a parte agravante violação dos artigos 17 e

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9A2636CE-FA16-4D2F-9939-B4349DD59355

485 do Código de Processo Civil; 186 e 927 do Código Civil; 27 e 72 do Decreto Lei 3.707/70.

Afirma que não detém legitimidade para compor o polo passivo da demanda, haja vista o contrato revisado ser referente a ato anterior ao momento em que assumiu a direção do cemitério, alega que "*não há nexo de causalidade entre o direito invocado pelo autor a conduta do réu*" (fl. 427, e-STJ).

Da análise dos autos, observo que suas alegações de ofensa à lei federal não merecem prosperar.

A Súmula n° 568, desta Corte, dispõe que o relator, singularmente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

No caso dos autos, a Corte local reconheceu a responsabilidade solidária da agravante na relação de consumo, como se extrai do trecho (fls. 1.137-1.138, e-STJ):

> Por conseguinte, são responsáveis solidários todos aqueles que participaram, de maneira efetiva, da produção, circulação e distribuição dos produtos ou de prestação de serviços.
> Logo, "*tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo*" (arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC).
> Cuidando-se, pois, de responsabilidade objetiva, já que esta decorre da simples colocação do produto ou do serviço no mercado de consumo, ao consumidor é conferido o direito de intentar as medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor contra todos os partícipes da cadeia produtiva.
> (...)
> Por conseguinte, são os réus responsáveis solidariamente, como são todos aqueles que desenvolvem as atividades descritas no art. 3° do CDC.
> Daí o reconhecimento de que a relação contratual tem que estar assentada também na boa-fé objetiva, que, como regra geral, não admite condutas que contrariem o mandamento de agir com lealdade e correção.
> (...)
> E no caso em exame, como bem se vê, os autores firmaram com a 3ª ré HORUS EMPREENDIMENTOS S/A Contrato Particular de Cessão de Direito de Uso Perpétuo da Sepultura, Nº 26.316.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9A2636CE-FA16-4D2F-9939-B4349DD59355

pertencente à IRMANDADE DE N.S. DO ROSÁRIO E SÃO BENEDITO DOS HOMENS PRETOS (1ª ré), composta de caixa dupla de concreto armado, lápide e floreira (vazada) padronizada, situada no Setor IV, situada no CEMITÉRIO PARQUE JARDIM DA SAUDADE DE SULACAP (2ª ré), tendo pago o valor de RS 13.500.00, à vista (fl. 16/17- index 21), constando como beneficiários o primeiro autor e sua falecida esposa, bem como os demais autores, filhos e netos (fl. 18-index 21).

Afirmam que por ocasião do falecimento da esposa do 1º autor e mãe dos demais, a 2ª ré (Cemitério SULACAP) cobrou-lhes valores correspondentes a determinadas taxas com as quais não concordavam, pois já previstas no contrato, tendo, contudo, efetuado o pagamento total.

Todavia, para surpresa da família, na hora do sepultamento. foram informados pela administração do CEMITÉRIO SULACAP (2ª ré) que o lote por eles adquirido não estava pronto para uso, razão pela qual o sepultamento se faria em outro lote.

Ora, como bem se vê, as rés não impugnaram os fatos narrados na inicial, ou seja, de que a esposa do 1° autor (GENECY) foi sepultada em lote diverso do contratado, e posteriormente exumada, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhes competia, conforme o previsto no art. 373. II. do NCPC.

Por certo, e como assim sinalizado pela douta Julgadora de primeiro grau, o argumento trazido pela ré HORUS de que não participa da administração do cemitério, não encontra neste grau de jurisdição também a ressonância almejada. (fl.225)

Da mesma forma, e como mais uma vez ressaltado pela ilustre Magistrada, verbis, "*também descabe a argumentação da ré Irmandade no sentido de que a administração foi transferida a terceiro em 2013, já que a aquisição do jazigo se deu em época anterior, quando assumiram as rés a obrigação pela prestação do serviço e fornecimento do produto em condições de uso*" (Idem).

Na verdade, "*as rés não justificam o fato de não se encontrar o jazigo em plena condição de uso no momento do sepultamento da ex-esposa do primeiro autor e mãe dos demais requerentes. Chama a atenção o fato de que, após o falecimento, providenciaram as obras necessárias em dias. depois de anos sem fazê-lo*" (Idem).

Logo, comprovado, pois, a falha na prestação do serviço, assumem as rés a obrigação de repararem integralmente os danos dai advindos.

Anoto que, contrariar as conclusões do acórdão de origem demandaria o

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9A2636CE-FA16-4D2F-9939-B4349DD59355

reexame do acervo probatório, esbarrando no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Vejam-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL OBJETO DE COMPRA E VENDA. CORRETORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMENTO DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL.
> 1.Ação de indenização por danos materiais.
> 2.A atual jurisprudência do STJ define que os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor.
> 3.Ainda que assim não fosse, observa-se que o Tribunal de origem, com base na análise do contexto fático-probatório dos autos, reconheceu a legitimidade da agravante para figurar no polo passivo da demanda, atestando, ainda, a sua solidariedade para responder pelos danos causados ao adquirente do imóvel pelo injustificado atraso na entrega da obra. A reforma de tal entendimento, com a desconstituição de suas premissas, encontra óbice no enunciado das Súmulas nº 5 e 7, ambas do STJ.
> 4.(...)
> 5.Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no REsp 1815033/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 5/12/2019)
>
> PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRANQUEADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. DANOS MORAIS REVISÃO DO VALOR.
> 1. (...)
> 2. (...)
> 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9A2636CE-FA16-4D2F-9939-B4349DD59355

> 4. (...).
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 759.656/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 2/10/2019)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9A2636CE-FA16-4D2F-9939-B4349DD59355